



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193689 - PB (2024/0046111-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VICTOR VICENTE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DO NASCIMENTO ALMEIDA - PE060742
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo *modus operandi* da conduta imputada, em que o agente teria se utilizado de um *"perfil falso para atrair a vítima e, em virtude do termino do relacionamento, arquitetou o crime, levou o corréu até a casa da vítima, que foi executada no banheiro de sua casa"*.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

3. As circunstâncias delineadas pelas instâncias antecedentes demonstram, de maneira idônea, o risco ao meio social considerada a gravidade concreta da imputação, além de denotarem a insuficiência das cautelares alternativas.

4. O Tribunal de origem decidiu que não restou demonstrada a impossibilidade do recorrente receber o tratamento ou a medicação necessária no interior da unidade prisional, conjuntura que não pode ser revista no recurso em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193689 - PB (2024/0046111-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VICTOR VICENTE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DO NASCIMENTO ALMEIDA - PE060742
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo *modus operandi* da conduta imputada, em que o agente teria se utilizado de um *"perfil falso para atrair a vítima e, em virtude do termino do relacionamento, arquitetou o crime, levou o corréu até a casa da vítima, que foi executada no banheiro de sua casa"*.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

3. As circunstâncias delineadas pelas instâncias antecedentes demonstram, de maneira idônea, o risco ao meio social considerada a gravidade concreta da imputação, além de denotarem a insuficiência das cautelares alternativas.

4. O Tribunal de origem decidiu que não restou demonstrada a impossibilidade do recorrente receber o tratamento ou a medicação necessária no interior da unidade prisional, conjuntura que não pode ser revista no recurso em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR VICENTE DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento recurso em *habeas corpus* (fls. 245/263).

No agravo, a defesa reitera as alegações de ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo

Penal – CPP e de que o agravante apresenta especial condição de saúde não devidamente tratada no ambiente prisional.

Afirma que o agente apresenta condições pessoais favoráveis e pondera a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa técnica pretende realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões delineadas pelo agravante, o presente recurso, por meio do qual a defesa tenciona a revogação da prisão cautelar do réu, ainda que impostas medidas cautelares menos gravosas, não merece provimento.

Nesse sentido, observo que não foram delineadas novas razões de fato e de direito capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, assim fundamentada:

"O Juízo Singular decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"Apesar de o direito a liberdade ser constitucionalmente garantido (artigo 5º, incisos LVII, LXV e LXVI), a prisão provisória foi recepcionada pela Carta Magna por não violar o princípio do estado de inocência, pois é medida cautelar necessária para assegurar os interesses sociais de segurança.

No caso em análise é admitida a decretação da prisão preventiva, porquanto o crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), em tese, cometido pelo denunciado, é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, do CPP). A segregação preventiva poderá ser decretada quando presentes seus pressupostos – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e ao menos um dos fundamentos – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigos 311 e 312 do CPP).

Neste feito, infere-se que há, pois, consoante se prova da existência do crime depreende dos autos já se encontra anexado o Laudo de Exame Técnico-Pericial em Local de Morte Violenta id. 71791529 p. 81-101.

Quanto aos indícios de constata-se a ocorrência de uma investigação autoral policial primorosa da Polícia Civil que iniciando as investigações por uma simples mensagem de uma pessoa denominada "Kethelen" que diga-se, utilizava um perfil falso, após quebra dos dados telemáticos devidamente autorizados por este juízo, utilizando os dados fornecidos pelo GOOGLE, UBER TECNOLOGIES E 99TECNOLOGIA, foi possível identificar o verdadeiro dono do perfil e delinear o itinerário do investigado através do sistema de geolocalização, trazendo aos autos a informação que o representado no dia do crime, saiu da cidade do Recife/PE e chegou à residência da vítima no horário aproximado do crime, o que o faz o principal suspeito do cometimento/participação na prática delituosa.

No decorrer das investigações, apurou-se ainda, que o representado vinha ameaçando Paulo Eduardo de Siqueira Silva, inclusive exigindo a devolução de um aparelho celular que havia presenteado a vítima, e diga-se, foi o único bem que

desapareceu da residência d posteriormente na cidade o ofendido, sendo recuperado Recife/PE local onde à época residia o representado.

Ora, apesar de negar que e João Victor Vicente de Oliveira, em sua oitiva, utilizava o perfil "KETHELLEN MOURA", em contradição ao primeiro contato efetuado com os policiais, através de ligação telefônica, oportunidade em que confirmou a identidade de "KATHLEEN MOURA" (anexo2 da representação),posteriormente foi oficiado as empresas UBER e 99 TÁXI, com base no CPF114.012.054-96, pertencente à JOÃO VICTOR VICENTE DE OLIVEIRA, onde constatou-se que este possui várias contas vinculadas aos aplicativos, nas quais também utiliza o nome de "KATHLEENMOURA", usando ainda a foto desta, assim como de outras mulheres (anexo 3 da representação). Vejamos: Ainda, as investigações da autoridade policial apontam como motivação do crime o sentimento de vingança pelo fim do relacionamento, o que demonstra a torpeza do ato, ademais a vítima foi surpreendida no interior do banheiro da sua residência quando tomava banho, por disparos de espingarda calibre 12, sem que lhe fosse oportunizado qualquer chance de defesa.

Os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos, devidamente a materialidade delitiva, além de existir indícios suficientes de autoria comprovada que apontam o investigado como autor intelectual do crime, inclusive com provas de que esteve nesta cidade no dia do fato delituoso se dirigindo ao local da residência da vítima.

No que tange ao fundamento, a prisão se justifica para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que, conforme provas produzidas no procedimento investigativo, o representado, demonstra ser pessoa perigosa e dissimulada, criando "perfil fake" nas redes sociais para atrair a vítima, orquestrando seu assassinato, movido pelo desejo de vingança pelo fim do relacionamento, ademais passou a residir em outra unidade da federação após o delito o que prejudica a instrução processual e futura aplicação da lei penal.

Ademais, a gravidade concreta dos atos praticados e periculosidade social do investigado, bem como que o mesmo, em contradição ao ser interrogado, demonstra não ter compromisso com a Justiça e, uma vez em liberdade, certamente dificultará a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da segregação cautelar e demonstrando ser inconcebível a substituição da prisão por outra medida cautelar. " (fls. 60/62).

Formulado pedido de revogação da prisão, este foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

"Analisando o feito em harmonia com o Ministério público, concluo pelo, indeferimento do pleito defensivo.

Conforme assentado no decreto originário Id.7454d5511, exarado nos autos da cautelar associada nº 0804247-05.2023.8.15.2002, não surgiram fatos novos a modificar a situação prisional do requerente, permanecendo inalterados os fundamentos que ensejaram à segregação cautelar, os quais deixo de mencionar para evitar tautologia.

Ademais, como bem explicou o Parquet (Id.80078192) o réu está recolhido em presídio que dispõe de celas específicas para os apenados LGBTQIA+, dispondo ainda de tratamento médico, podendo ser para tratamento fora do presídio, quando encaminhado necessário, não se afigura qualquer ofensa no que tange ao trâmite processual, estando ele com fluxo regular. Posto Isso, ao menos por enquanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu João Victor Vicente de Oliveira." (fls. 65/66).

O Tribunal de origem manteve a custódia antecipada consoante as razões a seguir reproduzidas:

"A decisão que decreta a prisão preventiva ou a que indefere pedido de liberdade provisória deve, obrigatoriamente, demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia

cautelar, e não se basear apenas em ilações genéricas, tais como a periculosidade do agente, a gravidade do crime, a possibilidade de fuga ou o provável prejuízo à instrução criminal. [...]

A partir disso, tem o magistrado que assentar os atos negativos praticados pelo acusado nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Prima o sistema jurídico pátrio que haja suficientes indícios da materialidade delitiva e da autoria da conduta criminosa, requisitos que, quando presentes em conjunto, diz-se existente o *fumus commissi delicti*.

Ainda, necessário que o caso em análise, também, tenha admissão da norma processual penal para ensejar decreto prisional preventivo, devendo, para tanto, subsumir-se a alguma das hipóteses taxativas do art. 313 do Código de Processo Penal vigente.

Ademais, para que seja admitida tal medida cautelar excepcional, necessário que o magistrado indique, de forma concreta, quais os elementos dos autos que geram presunção válida que a manutenção da liberdade do agente – que é a regra, ante a garantia constitucional da presunção de inocência – representa sério risco à ordem público, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da Lei penal, conforme dito expressamente no art. 312, caput, do Código de Processo Penal vigente.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão combatida pelo impetrante é a proferida para a manutenção do decreto da prisão preventiva de Id24646221.

Trago trechos da decisão primeira, Id 24646222, a qual foi mantida pelos próprios fundamentos:

[...]

Da decisão, constata-se que a Magistrada, ao fundamentar o decreto preventivo, afirmou estarem presentes o *fumus commissi delicti*, sob o argumento de estar provada a materialidade do crime, consoante Laudo de Exame Técnico-Pericial em Local de Morte Violenta, Id 73192579 do processo 0801743-60.2022.8.15.2002, bem como presentes os indícios de autoria delitiva, a partir da primorosa investigação policial.

Ademais, na decisão que manteve o decreto preventiva, verifica-se que foi proferida após a colheita do interrogatório do paciente, perante a autoridade policial, que confessou a prática delituosa.

O depoimento, quanto à confissão, pode ser visto no Processo nº 0801743-60.2022.8.15.2002, Id 77437079 - Pág. 8.

Dos autos, vejo que resta evidenciado que o paciente foi o mandante da prática do crime e que havia, anteriormente, os indicativos de existência de um relacionamento com a vítima, e o fim deste teria sido o motivo para a prática do crime.

Assim, imperioso reconhecer que há, sim, elementos de informações válidos apontando a existência de indícios de autoria da conduta pelo paciente, assim como comprovação da materialidade delitiva.

Seguindo, vejo que o delito em que investigado o paciente é de homicídio qualificado e, portanto, desafia, caso condenado, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando, assim, admitida pelo sistema jurídico brasileiro a sua prisão, ante o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No que tange aos suficientes indícios do perigo à ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, caso garantida a liberdade do paciente, observa-se que fora decretada pelo Juízo coator pelos seguintes fundamentos:

1. Utilização, no caso, de *modus operandi* que demonstra ser pessoa perigosa e dissimulada mediante utilização de perfil “fake” para atrair a vítima;
2. fuga do distrito da culpa
3. gravidade em “concreto” do delito de homicídio qualificado pelo qual é investigado
4. contradição no interrogatório, o que indicada ausência de compromisso com a justiça;

É de se reconhecer, da análise dos autos, que todos os pontos

abordados na decisão hostilizada foram fundamentados com elementos concretos dos autos.

Restou evidenciado, através da quebra de sigilo telemático, que João Victor Vicente de Oliveira utilizou perfil falso para atrair a vítima e, em virtude do término do relacionamento, arquitetou o crime, levou o corréu até a casa da vítima, que foi executada no banheiro de sua casa, o que demonstra a gravidade do crime e periculosidade daquele.

Importa destacar que o paciente fugou do distrito da culpa, conforme destacou a magistrada, mudando-se para a cidade de Anápolis/GO após o cometimento do crime, supostamente a trabalho, sem que tenha apresentado elementos quanto a isso, juntando apenas um print de uma conversa no whatsapp, Id 24645303, que não se presta para tal fim.

Resta, desse modo, demonstrado o risco concreto da permanente fuga do agente e, assim, o seu presumido interesse em permanecer esquivando-se de eventual condenação criminal que possa a si vir a ser imputada, caso denunciado, pronunciado e condenado, circunstância que vulnera exacerbadamente o bem jurídico da futura aplicação da Lei penal, tutela no art. 312, caput, do Código de Processo Penal vigente.

Fundamentada a decisão, a manutenção da prisão é medida que se impõe.

[...]

Destaco que a primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, ainda que comprovadas, argumento trazido pelo impetrante, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

[...]

Com relação à patologia indicada pelo paciente, é de se ressaltar que o fato de ser portador de ansiedade generalizada e depressão não é motivo para concessão de liberdade provisória, podendo receber os cuidados médicos no estabelecimento prisional, como bem destacado pelo Magistrado a quo na decisão de Id24646221.

[...]

A alegação de que o paciente corre risco de vida porque encontra-se preso no mesmo presídio que o corréu também não se sustenta, pois não existe nos autos comprovação do efetivo risco. Conforme consta na peça exordial, João Victor Vicente de Oliveira encontra-se recolhido no pavilhão reservado aos presos LGBTQI+, não ficando demonstrado que está diretamente encarcerado com o segundo acusado, o fato de ambos estarem no mesmo estabelecimento prisional, por si só, não é razão para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Acrescento, apesar das razões acima expostas, que essa questão, assim como a da homogenia capilar, devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções Penais de Pernambuco, órgão competente para apreciar as demandas relativas aos custodiados que se encontram nos presídios daquele Estado.

Da mesma maneira, a irresignação acerca da violência supostamente praticada durante a prisão e a solicitação de documentos ao tratamento de saúde realizado no estabelecimento prisional devem ser informados e solicitados a autoridade administrativa competente e ao Juízo de Primeiro Grau, não cabendo a apreciação no presente writ.

Por fim, no que diz respeito a suposta ausência de reavaliação periódica da custódia, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão e imediata soltura do acusado, devendo ser analisada as circunstâncias do caso concreto.

[...]

Ademais, vejo que a decisão ora recorrida, que manteve a decretação da prisão preventiva, Id 24646221, foi proferida em 05/10/2023, ou seja, passados pouco mais de 30 (trinta) dias.

Desta forma, os argumentos apresentados pelo impetrante não são merecedores de acolhimento." (fls. 145/157).

Primeiramente, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da alegação da prática de violência pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo quando o tema nem sequer foi deliberado com profundidade pela Corte local no acórdão contestado.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

Importante ressaltar que a manutenção da custódia preventiva não impede o Juízo processante de apurar a veracidade da alegação de violência no momento da prisão, providência que poderia ser requerida na via administrativa, como bem asseverado no acórdão objurgado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. NULIDADE. FLAGRANTE. TORTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (RHC n. 78.590/BA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). A acusação de suposta tortura praticada pelos Guardas Municipais, por ocasião da prisão do recorrente, além de não comprovada nos autos, está sendo apurada pela Corregedoria e pelo Ministério Público, conforme determinação judicial.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, bem como pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente ostenta condenações anteriores por crimes graves (tentativa de homicídio e roubo), sendo egresso do sistema prisional.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 85.356/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FURTO QUALIFICADO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA E CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA

PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. As teses de negativa de autoria e de crime impossível não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva. Há novo título que respalda a segregação cautelar do paciente, o que não impede a apuração acerca da alegada prática de tortura e agressão, no momento da prisão.

4. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi dos delitos: o paciente e outros estariam envolvidos na prática do crime de furto a Quartel da Polícia Militar de Minas Gerais, qualificado pela escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agentes; e do crime de dano ao patrimônio público: incêndio do local após a não localização de armas, com envolvimento/corrupção de menores, o que seria revelador, a priori, de periculosidade social. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. O modus operandi do delito autoriza a decretação da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC 111.602/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, que investigue a alegada prática de tortura e de agressão no momento da prisão.

(HC 525.944/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA (OBTENÇÃO POR MEIO DE TORTURA). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMUNICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO. INVERSÃO DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS. ANUÊNCIA DA DEFESA. ART. 565 DO CPP. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DOSIMETRIA PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a

qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

5. A aventada ilicitude da prova que embasa a prisão e a ação penal, supostamente obtida por meio de tortura, a ensejar a nulidade processual, não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita.

6. "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC 232.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013).

7. "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (art. 565 do CPP).

8. Na hipótese, a defesa técnica anuiu com a inversão da ordem de ouvida das testemunhas, de modo que a aventada nulidade esbarra, por um lado, no brocardo nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), materializado no art. 565 do CPP, e, por outro, na ausência de demonstração do aventado prejuízo por cerceamento de defesa, ensejando a incidência do princípio "pas de nullité sans grief".

9. O pleito de redução da pena não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico, o édito condenatório transitou em julgado e foi confirmado inclusive em sede de revisão criminal, a qual foi julgada improcedente, de modo que resta superada a pretensão de recorrer em liberdade.

11. Ordem não conhecida.

(HC 298.663/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2018).

Quanto aos motivos da custódia, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, especialmente diante do modus operandi, no qual o agente teria se utilizado de um "perfil falso para atrair a

vítima e, em virtude do termino do relacionamento, arquitetou o crime, levou o corréu até a casa da vítima, que foi executada no banheiro de sua casa" (fl. 151).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, cumprindo ressaltar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2022).

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, são fundamentos idôneos para a decretação da segregação *ante tempus*, em casos de crime contra a vida, a gravidade concreta da conduta, depreendida de sua magnitude e de seu *modus operandi*.

3. O Juiz indicou prova da existência do homicídio qualificado tentado, indício suficiente de autoria e o perigo gerado à ordem pública pelo estado de liberdade do suspeito. Para tanto, registrou a prisão em flagrante, relato de testemunha e a prática, em tese, de conduta violenta e desproporcional, pois, supostamente, houve o esfaqueamento do ofendido pelas costas porque ele haveria "mexido" com mulher "alheia" e desacatado ordem de desligar o som automotivo que escutava em volume alto. A gravidade e as circunstâncias da conduta denotam a insuficiência e a inadequação de cautelares do art. 319 do CPP.

4. O remédio constitucional não se presta à resolução de fatos delitivos controvertidos. É inadmissível, em seu bojo, o enfrentamento da alegação que visa "afastar os indícios da autoria e materialidade [...], ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (AgRg no HC n. 720.903/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 6/5/2022).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 820.421/RO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a

existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio simples tentado, com emprego de faca que atingiu o rosto da vítima, destacando-se que "supostamente agiu de maneira reativa, impulsiva e extremada, capaz de ceifar a vida de um desconhecido em decorrência de divergências comezinhas". A prisão também teve como fundamento a presença de anotação criminal por violência doméstica, corroborando o *periculum libertatis* do agente.

Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a integridade física da vítima sobrevivente, já que, após o golpe de faca, o ora paciente "ainda tentou correr atrás da vítima para continuar com as agressões mas foi contido por populares".

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 828.883/SE, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

De se anotar que tendo o recorrente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da sentença de pronúncia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DOS FATOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso.

[...]

8. Agravo improvido, com recomendação ao Tribunal local para que imprima celeridade no julgamento da apelação criminal. (AgRg no HC 525.323/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/2/2020).

Lado outro, a mera indicação de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva,

valendo ressaltar que, segundo orientação deste STJ, é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que tais providências seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, como na espécie. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 114,14g de maconha, 425,22g de cocaína na forma de "crack", e 69,52g de cocaína em pó -, além de R\$ 1.000,00, balança de precisão, 1 revólver da marca Taurus e munições.

3. Ressaltou-se, ainda, a necessidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente específico. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. O pedido de revogação da prisão preventiva devido ao risco de contaminação por coronavírus não foi examinado pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame da matéria diretamente por este Tribunal, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 181.742/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Noutro ponto, a Corte de origem afastou a possibilidade de revogação da prisão em razão da ausência de comprovação de que o adequado tratamento de saúde demandado pelo agente não pudesse ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. E, neste mandamus, a defesa não foi capaz de lograr êxito na demonstração dos requisitos exigidos para a substituição pretendida, notadamente a impossibilidade de receber o

devido tratamento de saúde na unidade prisional, o que inviabiliza a pretensão.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "O Réu responde a outros feitos criminais [...] condenado por tráfico de drogas pela ação penal nº 0236162-68.2013.8.04.0001, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes)

III - No que concerne ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, para tratamento de saúde, ressalta-se que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o paciente sofre de doença que necessita de tratamento.

IV - No caso, o agravante está acometido de uma grave fratura e possui dificuldades até para ir ao banheiro, sendo que o eg. Tribunal de origem consignou que "o paciente teve seu pedido de prisão domiciliar negado porque os laudos apontam para edema discreto inexistindo prova de impossibilidade de continuar com o tratamento já dispensado" [...] "o relator autorizou o deslocamento com escolta do paciente quando houver necessidade de comparecimento aos locais de consulta médica e para a realização do procedimento cirúrgico".

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 560.121/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2020.)

Por fim, encontra-se superada a alegação de violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, pela prolação de sentença de pronúncia em 12/5/2024.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 202 e c/c o art. 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus" (fls. 248/263).

Como explicitado na decisão impugnada, está adequadamente justificada a prisão preventiva imposta ao agravante, sobretudo para resguardar a ordem pública, diante da sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no delito supostamente praticado pelo agente.

Segundo a instância ordinária, o agente teria se utilizado de um *"perfil falso para atrair a vítima e, em virtude do termino do relacionamento, arquitetou o crime, levou o corréu até a casa da vítima, que foi executada no banheiro de sua casa"* (fl. 151).

A conjuntura delineada na origem aponta, de maneira idônea, o perigo de sua liberdade e o risco ao meio social, justificando a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas, em consonância com precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Nesse sentido: HC 554.150/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.

3. **A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o modus operandi da conduta delitiva, porquanto o Agente teria permanecido com a motocicleta ligada no local dos fatos aguardando outro indivíduo consumir o delito de homicídio por meio de disparos de arma de fogo contra a Vítima, após a invasão de sua residência. Além disso, há risco efetivo de reiteração criminosa, pois o Agente responde a outro processo penal "em razão da prática**

de Homicídio Tentado, fato ocorrido em 04 de Fevereiro de 2017, quando realizou vários disparos de arma de fogo, na direção da entrada da Boate Dom João, em Paranaguá, após uma discussão no interior do estabelecimento". Tais circunstâncias revelam a periculosidade do Paciente e, por consequência, o periculum libertatis.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 157.491/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA TESE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PATENTE ILEGALIDADE E ATIPICIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A EMBASAREM A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO EM ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a apreciação de teses suscitadas apenas quando da interposição do agravo regimental, mas ausentes quando da interposição do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes.

2. É consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a permitir o encerramento prematuro da persecução penal, inexistindo vícios que impeçam o prosseguimento da ação. Com efeito, em que pese as alegações da defesa, cumpre reconhecer que a denúncia descreve fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e da materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal, pois suficientemente evidenciados os indícios de autoria. Com efeito, as alegações de ausência de participação dos agravantes na

empreitada criminosa e de atuação de um deles em legítima defesa devem ser amplamente discutidas no curso da ação penal, sendo inviáveis de apreciação nesta oportunidade, tendo em vista os limites estreitos desta via. Revela-se, portanto, prematuro interromper o curso da ação penal. Precedentes.

4. Em relação à prisão preventiva, o juízo de primeiro grau considerou, como fundamentos relevantes à medida, a gravidade concreta da conduta imputada aos ora agravantes, tendo em vista a prática de homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, utilizando-se de recurso de dificultou a defesa da vítima e emprego de meio cruel, em concurso de diversos agentes. Ademais, foi considerado o efetivo risco para a instrução criminal, tendo em vista a existência de notícia de ameaças a testemunhas.

5. Estão presentes, assim, os requisitos necessários à manutenção do decreto de custódia preventiva, devendo ser destacado que as condições pessoais favoráveis não garantem o afastamento da custódia preventiva, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 149.296/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

Por fim, relativamente ao quadro de saúde do réu, o Tribunal decidiu de maneira idônea que não restou demonstrado nos autos a impossibilidade do paciente receber o tratamento ou a medicação necessária, no interior da unidade prisional, conjuntura que não pode ser revista em *habeas corpus* ou no recurso ordinário. Confirmam-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ESPECIAL RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva do acusado, que é reincidente específico e se encontrava em cumprimento de pena. Tal circunstância demonstra a periculosidade do agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se revela suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado

por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.686/SP, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Proferida decisão de pronúncia, esvaziada está a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 21 da Súmula desta Casa.

2. No tocante ao pleito de prisão domiciliar, a despeito da condição de saúde do agravante, além de se tratar da imputação do grave crime de homicídio qualificado, o Juízo de primeiro grau concluiu que não ficou comprovada, na espécie, a imprescindibilidade da benesse pleiteada, na medida em que, nos dizeres do Magistrado de piso, "as provas insertas comprovam que ANTÔNIO está sendo acompanhado por médicos e profissionais da saúde, enquanto recolhido". Pontuou o Tribunal de origem, ainda, que, "além de não haver prova oficial quanto ao alegado quadro clínico importante - consoante destacado no parecer ministerial (evento 1, PAREC_MP2) -, não há nos autos qualquer evidência de que o cárcere seja óbice ao tratamento adequado do paciente". Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.255/TO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, /2023, DJE DE 16/2/2023 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.689 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0046111-2

Número de Origem:

08017436020228152002

08042470520238152002

08241926720238150000

0824192672023815000008017436020228152002

8017436020228152002

8042470520238152002

8241926720238150000 824192672023815000008017436020228152002

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VICTOR VICENTE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL DO NASCIMENTO ALMEIDA - PE060742

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR VICENTE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL DO NASCIMENTO ALMEIDA - PE060742

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024